



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

35

Referência: Projeto de Lei nº. 043/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 37.332,15." Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social.*

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 043/2022, de 25 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 37.332,15 destinados ao custeio de programas sociais, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

36  
29

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

## 2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

29



37

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, objetivando o reforço de dotações orçamentárias destinadas ao custeio de programas sociais.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 088/SEMAS/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, conforme a finalidade tratada no parágrafo anterior.

O projeto apresenta-se instruído com extrato bancário, documento essencial para demonstrar a existência do superávit financeiro.

Pois bem, para que haja a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, indispensável a demonstração de que os recursos financeiros a cobrir a despesa, estejam em conta bancária de titularidade do município até o último dia do exercício financeiro anterior, ou seja, 31/12/2021, gerando para fins conceituais, do art. 43, § 1º, inciso I, o superávit financeiro, por fonte específica de recurso.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro.

Ao analisar o extrato bancário, verifica-se a existência, em 31/12/2021, do saldo total mencionado no texto normativo, de forma que está evidenciado o superávit financeiro no montante pretendido.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com a juntada do Memorando trazendo a motivação do pleito.

## 2.5. Do Parecer Contábil



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

38  
38  
38

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

## 2.6. Da Tramitação e Votação

**Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, uma vez que restou demonstrado o superávit financeiro por fonte específica de receitas, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, nos valores informados no texto normativo do Projeto de Lei.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

39  
SD

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 24 de março de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURÍDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137